



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE - FDR**

FLÁVIO EMMANUEL PEREIRA GONZALEZ

**A DESJUDICIALIZAÇÃO COMO PERSPECTIVA:
UM OLHAR SOBRE O INSTITUTO DA MEDIAÇÃO NO NOVO CPC**

**Recife
2017**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO – UFPE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE - FDR**

FLÁVIO EMMANUEL PEREIRA GONZALEZ

**A DESJUDICIALIZAÇÃO COMO PERSPECTIVA:
UM OLHAR SOBRE O INSTITUTO DA MEDIAÇÃO NO NOVO CPC**

Monografia de conclusão de curso apresentada à Faculdade de Direito do Recife como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito pelo aluno Flávio Emmanuel Pereira Gonzalez, sob a orientação do Professor Mestre Daniel e Silva Meira.

**Recife
2017**

FLÁVIO EMMANUEL PEREIRA GONZALEZ

A DESJUDICIALIZAÇÃO COMO PERSPECTIVA:
UM OLHAR SOBRE O INSTITUTO DA MEDIAÇÃO NO NOVO CPC

Monografia de conclusão de curso apresentada à Faculdade de Direito do Recife como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito pelo aluno Flávio Emmanuel Pereira Gonzalez, sob a orientação do Professor Mestre Daniel e Silva Meira.

Banca examinadora

Professor Mestre Daniel e Silva Meira (Orientador)

Professor(a)

Professor(a)

Recife, _____ de _____ de 2017

RESUMO

Empreendemos uma abordagem do instituto da mediação, como fora regrado no novo CPC, a partir de uma perspectiva de reflexão sobre a possível efetividade em favor da desjudicialização através de uma prática legal de autocomposição voluntária. Buscamos refletir sobre a importância do instituto da mediação a partir de alguns fatores relacionados ao contexto atual da sociedade que ensejaram que um novo código de processo civil passasse a vigor com uma perspectiva de dar maior densidade legal a formas de autocomposição extrajudiciais.

Palavras-chave: Conflito; Novo CPC; Mediação; Desjudicialização.

DEDICATÓRIA

A minha mãe, Maria José Pereira Gonzalez, Zita (*in memoriam*), por tudo o que por mim fez, faz e fará.

AGRADECIMENTOS

A Professor Daniel Silva e Meira, minha gratidão pelo pronto aceite por meu pleito para que se fizesse meu orientador. Muito obrigado pelas inestimáveis instruções a este trabalho.

SUMÁRIO

Introdução.....	8
Capítulo 1: Conflito e direito: um olhar em busca de elementos	12
Capítulo 2: Emergência do paradigma de resolução adequada de disputas	22
Capítulo 3: Mediação no CPC 2015.....	32
Considerações finais.....	42
Referências	43

INTRODUÇÃO

O Novo Código de Processo Civil brasileiro entrou em vigência recentemente: no dia 18 de março de 2016. E, dentre as várias mudanças do novo diploma legal, uma em especial chamou a atenção e foi saudada por muitos como um alento à autocomposição voluntária: o incentivo à conciliação, mediação e arbitragem. Para se ter uma pequena amostra do espírito com que o CPC 2015 foi recebido no tocante às vias extrajudiciais de resolução de conflitos, podemos lembrar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), quando a data de vigência da norma se aproximava, noticiou em sua página na internet: “No novo código, a conciliação, a mediação e a arbitragem deverão ser estimuladas por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial” (STJ, 2016, on-line).

Fredie Didier Júnior, um dos artífices do Novo CPC, traça em seu manual de Processo Civil a importância da autocomposição como instrumento de participação democrática em prol da efetivação da cidadania. Assim o jurista se coloca a respeito:

Compreende-se que a solução negociada não é apenas um meio eficaz e econômico de resolução dos litígios: **trata-se de um importante instrumento de desenvolvimento da cidadania**, em que os interessados passam a ser protagonistas da construção da decisão jurídica que regula as suas relações. **Neste sentido, o estímulo à autocomposição pode ser entendido como um reforço da participação popular no exercício do poder** – no caso, o poder de solução de litígios. **Tem, também por isso, forte caráter democrático.** (DIDIER JÚNIOR, 2016, p. 271, grifo nosso).

Em 2017, será possível ter uma noção mais precisa sobre a efetividade do novo regime de incentivo à autocomposição estabelecido no Novo CPC, uma vez que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), publicará o 13º Relatório Justiça em Números, tendo 2016 como ano-base de coleta de dados. O relatório de 2017 será uma importante peça de comparação com a edição anterior, publicada em 2016 e que teve como base de dados o ano de 2015. Na edição de 2016, o CNJ, pela primeira vez na história, contabilizou o total de acordos estabelecidos em contexto de autocomposição e homologados pela Justiça no Brasil. O resultado, presente na 12ª edição do

Relatório Justiça em Números (ano-base 2015), indicou que o índice médio de conciliação nos tribunais brasileiros foi de 11% das sentenças. Ou seja, há muito a ser feito ainda para que este índice alcance maiores patamares. Espera-se que, no relatório de 2017, perceba-se um progresso nos dados referentes à via de autocomposição, demonstrando que o novo código se consubstancie como uma ferramenta efetiva de desjudicialização da resolução de conflitos. Independentemente do resultado que vier a ser percebido com tão pouco tempo de vigência do novo CPC, certamente será necessário ainda palmilhar um longo caminho de reflexão e prática dos institutos da autocomposição. E certamente trabalhos acadêmicos têm uma parcela de contribuição a dar.

É fundamental que se compreenda que o paradigma de autocomposição, consubstanciado no Novo CPC, através dos institutos da mediação, conciliação e arbitragem, é algo incontornável no hodierno manuseio jurídico e, mais do que nesse contexto circunscrito, trata-se de uma perspectiva mais ampla, porque social. Assistimos à tentativa de estabelecimento de uma cultura de paz, na qual não têm mais espaço a hipertrofia do argumento unilateral e o apagamento do outro no contexto de conflito, perspectiva “tradicional” do campo de embate judicializado. Ainda que se saiba que a paz não é necessariamente ausência de conflito, uma vez que a divergência é algo inerente às relações humanas, a sociedade atual, em meio à era da informação e das relações facilitadas em escala e rapidez nunca antes vistas, depara-se com a necessidade de superação de antagonismos como uma estratégia de relacionamento social, tendo como horizonte a adoção de práticas em que polos divergentes não atuem meramente como adversários, mas sim como corresponsáveis pela resolução de disputas (VASCONCELOS, 2015).

Assim, tornam-se fundamentais estudos antípodos ao paradigma da cultura do litígio, infelizmente ainda tão forte para o senso comum e para os operadores do Direito. A vigência do Novo CPC com a consagração dos institutos de autocomposição consubstancia-se em fato que demanda ainda maior atenção sobre tais vias como meio de promoção de uma cultura não legiferante e como tentativa de fazer frente à judicialização desnecessária das demandas relacionais no Brasil.

Entendemos que a mediação, entre os três institutos previstos no Novo CPC, apresenta características peculiares que tornam oportuno um estudo com foco nesse

meio de resolução não judicial de conflito. Um dos principais aspectos que tornam a mediação um objeto de estudo elegível é o caráter voluntário de sua utilização. Como lembra Scavone Junior (2016, p. 273), “é preciso observar que a mediação é sempre voluntária, a teor do § 2º do Art. 2º da Lei 13.140/2015, segundo o qual ‘Ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação’. A participação na conciliação, contudo, pode ser compulsória”.

Também atrai interesse sobre a mediação o fato de ser uma atividade em que o agente não detém poder decisório sobre os pleitos das partes, constituindo-se, assim, como um objeto de estudo com lógica bastante diferente da tradicional, onde um terceiro imparcial detém a faculdade de decidir. Essa última característica abre a perspectiva para a peculiaridade mais interessante da mediação: a consideração prática de um elemento primordial na relação humana, mas que o tradicional paradigma parece desconsiderar em seu intuito asséptico e refratário a tudo o que não for a fria letra da lei: a emoção. A mediação precisa levar em conta o aspecto emocional das pessoas como fator de operação técnica, uma vez que um dos misteres do mediador em uma abordagem considerada bem-sucedida é a consideração das emoções das partes, de modo a amenizá-las ao ponto em que prevaleça a racionalidade na busca de interesses em comum. Ainda Scavone Junior (2016, p. 273-274) acentua tal aspecto:

O mediador busca neutralizar a emoção das partes, facilitando a solução da controvérsia sem interferir na substância da decisão dos envolvidos. A mediação se mostra útil quando o conflito entre as partes [...] desborda dos interesses financeiros em discussão que, muitas vezes, são, apenas, o pretexto para disputas emocionais que extrapolam o contexto aparente do conflito.

Não bastassem tais motivos para escolha da mediação como objeto de estudo, o fato de um diploma legal tão significativo quanto o CPC 2015 estar há tão pouco tempo em vigência desperta a necessidade de reflexões acadêmicas que ponham o instituto em questão sob uma perspectiva de análise para que se crie uma fortuna crítica, sempre necessária à observação da efetividade almejada pela intenção legiferante. Entendemos, portanto, serem não só oportunos mas necessários

trabalhos acadêmicos que se voltem ao objeto de estudo mediação, sob a ótica do intuito de desjudicialização almejado com a entrada em vigor do novo CPC.

Pretendemos empreender uma abordagem do instituto da mediação, como fora regido no novo CPC, a partir de uma perspectiva de reflexão sobre a possível efetividade em favor da desjudicialização através de uma prática legal de autocomposição voluntária.

Buscaremos demonstrar a importância do instituto da mediação a partir de alguns fatores relacionados ao contexto atual da sociedade que ensejaram que um novo código de processo civil passasse a vigor com uma perspectiva de dar maior densidade legal a formas de autocomposição extrajudiciais.

Capítulo 1: Conflito e direito: um olhar em busca de elementos

“As tragédias verdadeiras no mundo não são conflitos entre o certo e o errado. São conflitos entre dois direitos.”

Georg Wilhelm Friedrich Hegel

Se há uma certeza sobre a vida gregária do ser humano, esta reside no fato de que, a despeito de a sociabilidade ser uma característica marcante de nossa espécie, o conflito sempre esteve presente em nossas relações sociais. Da Pré-História à Contemporaneidade, sempre foi assim. E sempre será. Onde houver pessoas em convivência, seja no microcosmo dos lares e das famílias, seja na amplitude dos relacionamentos transnacionais, deparar-nos-emos, em algum momento, com a falta de entendimento entre duas ou mais partes.

Diante dessa constatação, surge uma consequência tão lógica quanto inevitável: se o conflito é inerente à vida humana, então é necessário, premente até, desenvolver instrumentos sociais que permitam ao ser humano gerir satisfatoriamente o choque entre os indivíduos, de modo que não descambem em “tragédia verdadeira”, para bem lembrar as palavras atribuídas a Hegel, aqui utilizadas à guisa de epígrafe. Não à toa, foram a lei e o Direito criados, pois consubstanciaram-se como racionalização de marcos socialmente aceitáveis para gerir os embates inevitáveis, dotando as sociedades humanas de uma previsibilidade necessária para a resolução de conflitos.

Mas tal tarefa é bem mais complexa do que a simples decisão entre o que é certo e o que é errado, pois, frequentemente, o que está em jogo nas lides é a imbricação entre direitos divergentes. Como exemplo, podemos lembrar rapidamente um dos problemas mais comuns no Direito de Família: quando uma mãe e um pai que se divorciam põem em apreciação judicial a questão da guarda dos filhos em comum. Em tais casos, facilmente o conflito se transforma numa “tragédia verdadeira” que desafia soluções simplistas e coloca em xeque a frialdade da letra da lei.

A forma de dispor tais conflitos mostra-se como questão fundamental quando se pensa em estabelecer harmonia nas relações cotidianas. Pode-se dizer que os conflitos ocorrem quando ao menos duas partes independentes percebem seus objetivos como incompatíveis; por conseguinte, descobrem a necessidade de interferência de outra parte para alcançar suas metas. (SCHNITMAN, 1999, p.170)

Mas, se o conflito é inevitável, não é menos verdade o fato de que a pacificação relativa também é uma constante na sociedade humana. Isso porque fomos capazes de cercarmo-nos de meios em certa medida eficazes de resolução de conflitos, notadamente, como lembrou Schnitman na passagem supramencionada, ao atribuímos jurisdição a um terceiro imparcial, dotado, portanto, do mister de dizer o direito. Essa lógica marca o paradigma tradicional de resolução de conflitos via Poder Judiciário.

No entanto, segundo Vasconcelos (2015), esse paradigma judiciário tradicional comporta reflexões críticas, porque a sociedade passou ao longo dos séculos a utilizá-lo sob a égide de alguns pressupostos questionáveis. Sobretudo, tal modelo serviu como ferramenta para alicerçar estratégias judiciais que se traduzem em hipertrofia do argumento unilateral e um conseqüente apagamento do outro, afastando-nos de uma verdadeira cultura de paz. Trata-se, portanto, de uma forma nem sempre construtiva de lidar com os conflitos.

Ainda de acordo com Vasconcelos (2015, p. 25), podemos perceber que:

[...] os processos destrutivos caracterizam-se pelo enfraquecimento ou rompimento da relação social preexistente à disputa, em virtude da feição competitiva de como essa é conduzida. Nesses processos destrutivos, o conflito tende a expandir-se em espiral, frequentemente tornando-se independente de suas causas iniciais.

Já os processos construtivos [...] são aqueles em que as partes vão fortalecendo a relação social preexistente à disputa [...]

Um processo construtivo, portanto, apresenta como horizonte a ser buscado a preservação de algo que, a despeito do choque momentâneo entre as partes, colabora com a salvaguarda dos laços sociais, que não necessariamente se desconstituem por conta do conflito. Como alhures mencionamos, no Direito de Família isso é especialmente sensível, servindo para visualização o mesmo exemplo outrora já

mencionado: um pai e uma mãe que se divorciam terão preservado um forte laço social: os filhos em comum. O conflito que entre eles se estabeleceu não quebrará tal vínculo com repercussões na vida de ambos e dos descendentes. É ideal, portanto, que a ferramenta de manuseio do conflito tenha a perspectiva construtiva de modo a defender o interesse de cada um sem deixar de considerar como primordial os laços sociais perenes.

No Brasil como em outros países, o modelo tradicional de resolução de conflitos, que podemos denominar como beligerante, apresenta outra face pernicioso: a judicialização desnecessária de demandas facilmente contornáveis por outras vias alternativas, em especial pela autocomposição, traduzida em milhões de processos que entram em grande escala os órgãos jurisdicionais. Para se fazer uma ideia mais concreta do que aqui se afirma, analisemos a seguinte notícia divulgada em 29 de setembro de 2015 por um grande veículo de comunicação brasileiro (PORTAL G1, 2015, *on line*, grifo nosso):

'Processômetro' diz que 42 milhões de ações judiciais são desnecessárias [sic]

*Painel gigante foi instalado na Praça da Sé nesta terça-feira (29).
Iniciativa é a [sic] Associação dos Magistrados Brasileiros.*

A capital paulista ganhou nesta terça-feira um painel gigante que mostra que a cada 5 segundos surge um novo processo na Justiça. É o "processômetro", que foi instalado na Praça da Sé nesta terça-feira (28) [sic].

A Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) quer mostrar que grande parte dos mais de 105 milhões de processos em andamento no país nem precisariam [sic] existir. **O cálculo é que 42 milhões de processos nem deveriam estar no Judiciário** e poderiam ser resolvidos se o poder público, bancos, empresas de telefonia, planos de saúde e outras empresas respeitassem o direito do consumidor.

Ou ainda se determinados conflitos fossem resolvidos com acordos extrajudiciais.

Há uma cultura que precisamos desenvolver de não 'judicializar' todas as questões. De procurar sempre uma conciliação, não só para aquele que está envolvido no processo, mas para toda a sociedade", afirma João Ricardo Costa, presidente da AMB.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), chega a afirmar, em texto que aborda os dados do *Relatório Justiça em Números 2015*, veiculado em seu sítio eletrônico, “que para dar vazão ao estoque de processos seria necessário cessar a distribuição [de processos judiciais] por quase 4 anos”.

Trata-se da demonstração cabal de que o modelo judicialista tradicional precisa de um contraponto, pois se criou uma cultura do dissenso, que logicamente, afasta o quanto pode a efetivação do argumento do outro, numa verdadeira hipertrofia do argumento unilateral, lógica segundo a qual só há paz quando o conflito é eliminado graças ao apagamento da parte contrária num embate judicial. Esse modelo afasta os atores sociais da compreensão das vantagens que as vias alternativas de autocomposição podem proporcionar a ambas as partes de um litígio.

Enquanto perdurar a lógica judicializante de demandas, continuaremos a assistir à operacionalização de um sistema judicial que não será capaz de agir de fato como pacificador social. Urge, portanto, que vias alternativas de autocomposição sejam cada vez mais incentivadas de modo a se criar uma nova cultura de busca antes da legítima pacificação do que da perenização do conflito ou de uma paz que importe em silenciamento da parte mais frágil, que muitas vezes é, na prática, inerte pela hipossuficiência para fazer frente aos custos de um processo judicial.

Ao que tudo indica, esse momento de consolidação de um novo paradigma parece já estar em curso. Vivemos a era do conhecimento, na qual as relações tanto entre os indivíduos facilitam-se quanto se tornam voláteis. Como bem defende Vasconcelos (2015), a era do conhecimento, por um lado, desconstrói a cultura tradicional do patrimonialismo e da hierarquização e, por outro, intensifica uma cultura da igualdade.

O autor bem cita Bauman para lembrar que a época atual tem sido marcada pela necessária e incontornável convivência na diversidade, demandando uma nova política pública para lidar com o conflito, mais condizente com uma verdadeira cultura de paz e não mais pelo viés de uma cultura de dominação de uns sobre os outros.

Vamos servir-nos ainda da lição de Vasconcelos (2015, p. 26) para fixarmos algumas constatações necessárias à reflexão sobre os paradigmas tradicional e emergente na resolução de embates:

- a) os conflitos não podem ser eliminados porque são inerentes às relações humanas, tendo eles um potencial gerador de problemas e de oportunidades;
- b) eles podem ser processados de modo construtivo ou destrutivo;
- c) sociedade em que se pratica cultura de paz é aquela que lida construtivamente com os conflitos;
- d) lidar destrutivamente com o conflito é transformá-lo, pela polaridade, em espiral de confronto e violência;
- e) lidar construtivamente é obter, pela via do conflito, novas compreensões, com estreitamento dos vínculos interpessoais e do tecido social;
- f) são elementos do conflito a relação interpessoal, o problema objetivo e o [sic] sua trama ou processo;
- g) *grosso modo*, há conflitos de valores, de informação, de estrutura e de interesses.

O novo paradigma tem como um de seus alicerces a teoria dos jogos, originalmente desenvolvida no âmbito da matemática, tendo sido “criada para se modelar fenômenos que podem ser observados quando dois ou mais ‘agentes de decisão’ interagem entre si. Ela fornece a linguagem para a descrição de processos de decisão conscientes e objetivos envolvendo mais do que um indivíduo” (SARTINI et al. 2004, p. 1) – o que a torna facilmente aplicável em reflexões sobre embates entre partes no âmbito do Direito.

Segundo Lucena Filho (2012), essa teoria, preconizada por von Neumann, originalmente tinha como objetivo entender os mecanismos que um competidor põe em ação para derrotar seu oponente. De acordo com o chamado Teorema Minimax, um dos achados de von Neumann para a Teoria dos Jogos, um competidor precisaria alcançar um jogo de soma zero, que é aquele no qual ele obtém o melhor resultado possível.

Dessa forma, o seu esforço deverá ser feito sempre em busca de um método para tornar mínima uma provável perda máxima. Trata-se de uma verdadeira estratégia de maximização do ganho mínimo.

No entanto, ainda segundo Lucena Filho (2012), a grande contribuição da Teoria dos Jogos para os estudos sobre conflitos humanos foi dada por John Nash por conta de suas formulações em torno do conceito de Equilíbrio, que acabaram por

permitir a constituição do denominado Equilíbrio de Nash, que, em linhas gerais pode ser assim comentado:

Enquanto Neumann partia da ideia de competição, John Nash introduziu o elemento cooperativo na teoria dos jogos. **A ideia de cooperação não é totalmente incompatível com o pensamento de ganho individual**, já que, para Nash, **a cooperação traz a noção de que é possível maximizar ganhos individuais cooperando com o adversário.**

Não é uma ideia ingênua, pois, ao invés de introduzir somente o elemento cooperativo, **traz dois ângulos sob os quais o jogador deve pensar ao formular sua estratégia: o individual e o coletivo.** “Se todos fizerem o melhor para si e para os outros, todos ganham” (ALMEIDA, 2003, p. 179, grifo nosso).

Como podemos depreender das palavras acima citadas, o Equilíbrio de Nash demonstrou matematicamente a possibilidade, e mais que isso a vantagem, de vivenciar um conflito a partir de uma perspectiva diversa da competitividade tradicional, tomando como base a cooperação, demonstrando ser possível obter ganhos sem necessariamente eliminar o ganho do adversário.

Trata-se claramente de um posicionamento antípoda ao modelo tradicional de lidar com o conflito, que se alimenta da hipertrofia unilateral e do apagamento do oponente. Nessa perspectiva do equilíbrio, torna-se possível e mesmo desejável sopesar um ponto de vista dúplice e não apenas individualista, através do qual o coletivo tem grande peso a ser considerado, denotando em incentivos à pacificação legítima como parâmetro de resolução de conflitos.

Lucena Filho (2012, p. 35-36) apresenta um exemplo clássico que ajuda a tornar mais concretas as contribuições do Equilíbrio de Nash na teorização sobre os conflitos humanos, até mesmo fora do âmbito dos jogos:

Para ilustrar essa afirmação, criou-se um problema chamado *Dilema do Prisioneiro*, segundo o qual numa situação hipotética dois prisioneiros (A e B), sem provas que os possam condenar, são interrogados pelas autoridades competentes e lhes são propostas algumas opções individualmente: a) se A testemunha contra B e vice-versa, aquele que testemunha é livre e o outro é condenado a 3 anos;

b) se A e B aceitam o acordo e testemunham um contra o outro , ambos são condenados a dois anos; c) se ambos rejeitam o acordo, a pena é de 1 ano para cada.

[...]

Ora, sabendo-se que os prisioneiros não tiveram contato prévio e que as decisões serão simultâneas, caso cada um deles aja racionalmente, para obterem o melhor resultado, deverão rejeitar o acordo com base na inferência do que o outro fará. Do ponto de vista lógico e tomando por conta que cada prisioneiro é egoísta, a incriminação do outro seria a melhor saída se o resultado de tal ato também fosse independente da ação confessional do incriminado. Embora não haja solução para o Dilema do Prisioneiro, deve-se levar em conta que uma decisão baseada meramente pelo interesse próprio pode levar os prisioneiros a receberem as penas mais altas, de modo que, num jogo não cooperativo, uma atitude cooperativa pode implicar benefícios para todos.

Ao analisarmos o exemplo acima, temos uma demonstração palpável sobre a necessidade de levar em consideração o outro numa situação de embate, pois a dinâmica de perdas e ganhos é sempre complexa e vai muito além do intuito ilusório de ganho unilateral. O Dilema do Prisioneiro deixa claro que o ganho individual pode ser conjugado com o ganho coletivo, de modo que todos ganhem, ainda que haja perdas, estas, no entanto, tendo a vantagem de também serem compartilhadas pelas partes. Trata-se, além de qualquer inferência, de um modo mais inteligente de lidar com as inúmeras possibilidades abertas quanto se litiga, uma vez que permite maximizar o ganho mínimo.

Em situações de impasse como a que utilizamos para ilustração, isso fica ainda mais sensivelmente claro, pois ilumina-se sobremaneira na mente de quem litiga de que perdas consideráveis podem advir de uma estratégia calcada na unilateralidade, sendo muito mais prudente, em vez de silenciar a demanda do outro, considerá-la em alguma medida para que uma eventual perda seja minimizada.

Se tal atitude de consideração do argumento do outro é recíproca, estabelece-se um caminho mais propício a uma legítima pacificação do conflito, pois a repartição equânime de perdas e ganhos é bem mais propícia ao ânimo de não mais recalcitrar e assim não perpetuar um litígio.

Dessa forma, vemos como a Teoria dos Jogos se consubstancia em um dos alicerces de uma nova perspectiva de lidar com os contextos de conflitos humanos.

Os mecanismos mais conhecidos de solução de controvérsias são a Jurisdição, a Arbitragem, a Mediação, a Conciliação e a Negociação. Os postulados da Teoria dos Jogos podem ser utilizados em cada um dos mecanismos, pois em todos os casos há atores-jogadores, com interesses inicialmente contrapostos, isto é, os jogos *prima facie* são orientados pelo princípio ganhador-perdedor, podendo, entretanto, ser transformados em jogos cooperativos. (LUCENA FILHO, 2012, p. 37).

No entanto, como bem lembra Lucena Filho (2012, p. 38-39, grifo nosso), cabem ressalvas:

A Teoria dos Jogos não pode ser encarada como único fundamento para a pacificação de conflitos. Isso porque o conhecimento de outras bases de cunho sociológico, psicológico e jurídico também promove e complementa o papel do julgador na gestão do conflito. Não se propõe aqui eleger uma ou outra como a correta, senão demonstrar que as tentativas de explicar a origem e os efeitos dos conflitos provêm [sic] diversas, mas não excludentes. **O bom julgador deve estar ciente de que cada caso concreto demonstra problemáticas distintas com partes dotadas de sentimentos, motivações, valores e conhecimento diversos.**

Outra observação implica a crítica feita pela doutrina à Teoria dos Jogos quando aplicada aos conflitos e reside no caráter reducionista binário por ela propalado. **Motivações como altruísmo, afetividade, respeito ao outro e ideais de uma composição justa são ignorados pela lógica de Nash.** Só são considerados como instrumentos para o alcance de interesses individuais (ainda que se leve em conta a decisão do outro e se persiga uma estratégia capaz de ser enquadrada no binômio ganhador-ganhador).

Enquadrar todas as situações conflituosas numa equação matemática cuja constante é a satisfação individual (mesmo que indiretamente o bem comum também possa ser alcançado) demonstra-se incompatível com a complexidade de um conflito juridificado.

Nem mesmo a divisão dos comportamentos entre indiferentes e comprometidos – tido como um avanço em relação às premissas da Teoria dos Jogos – pode ser aplicável, principalmente por existirem casuísticas que fogem a essa regra e a conduta nem sempre ser enquadrável numa categoria pelas razões que fomentaram sua criação metodológica. **Isso leva ao raciocínio de que uma única teoria não é suficiente para prever condutas, comportamentos e reações das partes, especialmente porque a diversidade de elementos envolvidos num conflito transcende a capacidade de se prever o número de probabilidades de ações.**

Como bem se vê, é preciso extrair o que a Teoria dos Jogos tem a fornecer de colaboração com um paradigma progressista de resolução de conflitos, sem deixar, por outro lado, de divisar suas limitações, compreendendo, sobretudo, que nenhuma teoria por si só será capaz de responder integralmente ao desafio de pacificar em bases mais humanitárias os litígios naturais de qualquer sociedade.

Contudo, a consideração da Teoria dos Jogos aqui feita tem o intuito de demonstrar não ser mais aceitável o paradigma tradicional que importe em apagamento do outro, colocado no polo oposto. Também serve para que registremos que a busca por estratégias mais inteligentes e humanitárias é possível, necessária e inadiável tanto aos operadores do Direito quanto para a sociedade como um todo.

Vivemos um momento ímpar na história da humanidade. Nunca foi tão propício o diálogo, uma vez que as comunicações alcançaram uma escala de facilitação jamais imaginada. Mas, ao mesmo tempo, certamente estamos diante de um desafio inédito: as relações são tão dinâmicas e aceleradas que também tornaram mais complexas e numerosas as turbações entre os diferentes interesses em jogo na sociedade pelos diversos atores em operação.

O Direito tem tentado fazer frente aos desafios que se lhe impõem. Por exemplo, a tentativa de pôr em marcha a tramitação eletrônica dos processos judiciais é muito bem-vinda, pois importa, em tese, em facilitar o acesso dos jurisdicionados à Justiça. Entretanto, cabe notar que se trata de uma ferramenta que depende da cultura em curso na sociedade para que se torne útil e efetiva.

Se o espírito geral continuar a ser o de judicialização excessiva das demandas conflitivas, assistiremos a uma inoperância não mais em volumosos processos em papel, mas em megabytes. E continuaremos a exasperarmo-nos com a sempre crescente quantidade de processos e de anos de espera para os julgados.

Precisamos perceber que “A revolução dos conhecimentos nos oferece a oportunidade mais promissora em dez mil anos de criar uma cocultura de coexistência, cooperação e conflitos construtivos” (URY, 2000, p. 108).

Nesse sentido, a ascensão do incentivo das vias de autocomposição voluntária deve ser vivenciada de modo a intensificar o uso e a efetividade de tais ferramentas de resolução de conflitos, de modo a levar a sociedade a perceber suas vantagens práticas. Pretendemos empreender nestas páginas um estudo que demonstre as potencialidades do instituto da mediação no novo regramento concretizado pelo Código de Processo Civil de 2015.

Capítulo 2: Emergência do paradigma de resolução adequada de disputas

“A mais bela função da humanidade é a de administrar a justiça”.

François-Marie Arouet, Voltaire

Sujeitamo-nos à heteronomia como uma espécie de modo de pensar. Após séculos de predominância, o modelo adversarial insculpiu na cultura a vinculação quase automática à necessidade de um terceiro imparcial para julgar e dizer o direito quando há o embate entre duas ou mais pessoas, tanto naturais quanto jurídicas. Essa lógica do outrem investido da jurisdição pôs em segundo plano ou no quase esquecimento o fato de que, na verdade, a construção da justiça e da consequente paz social é uma tarefa que não cabe apenas aos togados. Como membros de uma comunidade humana, todos, em alguma medida, podem e devem ser partícipes de soluções sociais que reflitam na construção de uma sociedade que prime pelo constante aprimoramento dos liames interpessoais com vistas ao bem-estar coletivo.

É necessário um impulso para que ganhe densidade social a perspectiva que relativiza a vinculação heteronômica como via de busca de pacificação. Faz-se desejável que o jurisdicionado perceba-se como elemento ativo da administração da justiça e vislumbre que tal papel é dimensão inseparável do exercício da sua cidadania. Se mais e mais pessoas perceberem que sua colaboração em administrar a justiça é desejável, poderemos dar um passo à frente como comunidade humana ao restabelecermos a percepção social de que o modelo heteronômico judicial não é nem o único, nem necessariamente o melhor para as diferentes situações de conflito da vida cotidiana.

Trata-se, portanto, de uma percepção que põe em perspectiva um viés democrático no âmbito da administração da justiça, uma vez que:

[...] quando as pessoas se mostram capazes de se responsabilizarem por suas próprias demandas, sem deixar as decisões que lhe são inerentes apenas sob os olhos de um terceiro com poder de império, elas assumem de fato sua posição enquanto sujeitos ativos de direitos e deveres, enxergando-se capazes de atuar ativamente na sua própria vida, bem como, de forma cooperativa, na vida de todos à sua volta, sendo o que se espera de um Estado Democrático de Direito. (REIS; SILVA, 2016).

Para tanto, em alguma medida, faz-se mister que se transforme no imaginário social a aura do julgador togado para que se entenda que a função que exerce é, mais do que qualquer coisa, uma outorga da sociedade, tanto quanto o exercício dos membros do legislativo e do executivo. Nesse sentido, o investimento na maior participação cidadã na administração da justiça consubstancia-se como uma quebra da naturalização da necessidade de se servir de um terceiro imparcial como julgador, o que remete à fissura de uma imagem socialmente construída e mesmo sacralizada, indo de encontro à “magia” de uma canonização, como afirma Pierre Bourdieu em certa passagem:

A eficácia de todos os atos da magia social cuja forma canônica está representada pela sanção jurídica só pode operar na medida em que a força propriamente simbólica de legitimação ou, melhor, de naturalização (o natural é o que não põe a questão da sua legitimidade) recobre e aumenta a força histórica imanente que a sua autoridade e a sua autorização reforçam ou libertam. (BOURDIEU, 2005, p. 239)

Vivemos um momento histórico que nos investe de um potencial de relativizar as imanências sociais simbolicamente investidas de uma aura de legitimação outrora praticamente inquestionável, a ponto de podermos vislumbrar que seja “imperativo que uma revolução democrática perpassa a justiça, e que outras formas de resolução de conflitos sejam constituídas, tendo em vista que o modelo do contencioso judicial tem se mostrado totalmente ineficaz, por motivos vários” (REIS; SILVA, 2016).

Neste capítulo, nosso objetivo é traçar uma descrição do que é o paradigma de resolução adequada de disputas (RAD), modelo que vem ganhando relevância na consolidação de uma justiça não calcada majoritariamente na heteronomia paternalista estatal de outrora. Em especial, buscaremos demonstrar o papel da mediação na RAD e no contexto do chamado sistema de múltiplas portas para acesso à justiça.

Julgamos que esta seção do nosso trabalho será um preâmbulo necessário ao capítulo posterior, no qual refletiremos sobre o tratamento do instituto da mediação no novo Código de Processo Civil brasileiro. Servir-nos-emos, sobretudo, da pedagogia de Roberto Portugal Bacellar quanto ao tema aqui abordado, mas também, em caráter subsidiário, apoiar-nos-emos em contribuições de outros estudiosos.

A despeito de possíveis diferenciações de nomenclatura, a emergência do paradigma a que acabamos de aludir, tem consolidado o chamado sistema multiportas de acesso à justiça, no qual não há preeminência da via judiciária tradicional na resolução dos conflitos. A lógica é dar respaldo legal a diversos modos de acesso à justiça, dotando o cidadão de diferentes alternativas, que englobam, dentre outras, a negociação, mediação, conciliação, arbitragem, avaliação neutra, facilitação de diálogos apreciativos e comitês de resolução de disputas (VASCONCELOS, 2015).

As formas de RAD, em especial no Brasil, podem ser vistas como uma tentativa para corrigir o distanciamento histórico do Judiciário em relação ao povo, que, em grande medida, ensejou o surgimento de meios inadequados de resolução de conflitos em rincões da sociedade nos quais, dada a anomia do Estado, prevalece a autotutela do mais forte. Talvez o exemplo mais significativo sejam as comunidades periféricas de grandes centros urbanos como o Rio de Janeiro, onde, em vez do ordenamento legal, prevalecem as ordens de chefes do tráfico de drogas na dinâmica prática de administração da justiça. O vácuo judiciário do Estado nessas localidades permite que criminosos decidam por julgamento sumário, por exemplo, a respeito de quem deve morrer. “Há de se deixar para trás a promessa de acesso apenas formal à justiça e visualizar um novo acesso à solução adequada dos conflitos dentro de uma ordem jurídica justa, acesso esse encarado a partir da percepção do cidadão” (BACELLAR, 2012, p. 35).

A RAD tem se mostrado como um caminho viável nesse sentido de tentativa de desconstrução da anomia estatal, desde que conjugada com políticas ostensivas de combate ao crime. Dessa forma, é necessário que se entenda que:

Os meios ou formas alternativas de solução de conflito não visam o [sic] enfraquecimento do Poder Judiciário. A escolha entre a solução do conflito através da tutela estatal ou paraestatal não significa que uma é melhor ou pior, mas duas formas distintas colocadas à disposição dos jurisdicionados para a solução de seus conflitos. (FIGUEIRA JÚNIOR; DIAS, 2002, p. 169-181).

Dessa forma, assistiremos à consolidação de uma atividade paraestatal na administração da justiça, mas com a chancela oficial, através de parâmetros legais moldados pelos princípios e parâmetros do Estado Democrático de Direito.

Julgamos oportuno que doravante registremos algumas considerações no âmbito da RAD, com vistas a sedimentar elementos que nos ajudem a refletir sobre a mediação no contexto de tal paradigma alternativo ao tradicional. O primeiro diz respeito ao sistema de múltiplas portas para a resolução de conflitos. Originalmente difundida nos países da *Common Law*, a ideia de prover uma *multidoor courthouse* passou a ser vislumbrado e mesmo adotado pelo concerto judicial de outras nações.

Podemos definir o sistema multiportas de acesso à justiça como a oferta deliberada ao jurisdicionado de diferentes opções para a resolução de conflitos, de modo a permitir que as partes, uma vez dotadas de diferentes alternativas, encontrem maior facilidade e até mesmo celeridade na resolução de suas demandas. Busca-se, portanto, modos diversos e complementares ao tradicional para o tratamento das disputas. Quando adotadas como vias extrajudiciais, tais alternativas costumam caracterizar-se pelos parâmetros da confidencialidade, pela livre manifestação de vontade das partes e pela informalidade. Em todo caso, norteia o processo de escolha da via mais adequada o princípio básico da adaptabilidade à demanda, fator que determina que o procedimento eleito deve adequar-se às peculiaridades de cada litígio (BACELLAR, 2012).

A tradição brasileira se firmou na lógica contrária, de judicialização tradicional dos litígios, ou seja, na resolução em uma única via: “Prevalece perante o Poder Judiciário brasileiro a cultura do litígio, da adversidade, da guerra, das posições, da busca por vencer. Para alterar esse panorama com maior facilidade e rapidez, é fundamental trabalhar por uma atuação integrada e complementar” (BACELLAR, 2012, p. 82). Ainda há muito a fazer para que o sistema multiportas se consolide no nosso país, mas a previsão de vias alternativas como a mediação e a arbitragem no Novo Código de Processo Civil já pode ser visto e vivenciado como um novo alento ao anelo de muitos pela consolidação de uma lógica diversa de tratamento dos embates na sociedade.

O fortalecimento do sistema de múltiplas portas, ao contrário do que uma leitura açodada e superficial possa vir a demonstrar, representa, na verdade, um fortalecimento do Poder Judiciário, pois permite que o exercício do seu mister, a administração da justiça, seja praticado em bases mais variadas sob a vigilância do

Estado em relação à efetividade desejada, de modo a corrigir eventuais distorções na efetividade de vias alternativas.

Utilizando a lição de Cappelletti e Garth (1988, p. 8), formulada no já longo livro, mas nem por isso menos interessante, *Acesso à Justiça*, podemos considerar que a melhor inteligência pede que se vislumbre, antes de qualquer atitude, que a finalidade da administração da justiça deve ser o epicentro de onde promanam as resoluções quanto ao modo de se lhe alcançar pela sociedade:

A expressão “acesso à justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

Acessibilidade e efetividade são as palavras-chaves que indicam o norte a seguir na conformação de um sistema de administração de justiça que se constitua no âmbito de um Estado Democrático de Direito. A RAD e o sistema multiportas surgem e se consolidam a partir da percepção de que privilegiar uma determinada via em detrimento de outras equivale a atrofiar ramificações que significam aprimoramento na tarefa de dotar a sociedade de diferentes meios válidos para o alcance da finalidade: a resolução dos conflitos.

Dessa forma, consolida-se uma outra lógica: em vez de adequar os litígios aos meios de resolução sob um viés mais estreito, proporciona-se uma relativa ampliação da ductibilidade dos meios aos litígios. O conteúdo social, sempre múltiplo e fugidio, de certa forma passa a mostrar à sociedade que a diversificação de formas de tratamento favorece melhores respostas quanto ao anseio de universalização da justiça, por meio de um arranjo que se adapta às circunstâncias e conveniências através de parâmetros aceitáveis de conformação.

Nesse viés de alargamento das vias de tratamento dos conflitos, assistimos, não só a uma ampliação de meios, mas, sobretudo, a um aperfeiçoamento da própria ideia do que seja o acesso à justiça, desta feita concatenada como elo de uma cadeia

de promoção de bens sociais em diferentes esferas estatais, como bem atestam as palavras de Oliveira Neto e Viana (2015, p. 199):

Acesso à justiça é modernamente entendido como sendo acesso à justiça social. O próprio Conselho Nacional de Justiça já reconheceu referido sentido através de Resolução. Esse sentido, malgrado tenha uso recente no Brasil, há tempos foi defendido na Itália por Mauro Cappelletti. As outras funções estatais, como a legislativa e a executiva, também têm legitimidade e poder para contribuir diretamente com o acesso à justiça. O agir da administração pública, por exemplo, é mais apto a proporcionar um acesso à justiça rápido, equânime e efetivo do que o agir do Judiciário. Nesse diapasão basta a implementação de uma política pública de massa, como a construção e o aparelhamento de um hospital e ter-se-á uma medida de justiça social de largo alcance, ademais de desprovida de formalidade.

Das palavras de Oliveira Neto e Viana (2015) supramencionadas, depreende-se que é necessário pensar sobre o aprimoramento da função jurisdicional do Estado de forma mais ampla, como uma tarefa que, embora circunscrita em dinâmica e peculiaridades próprias, não deixa de necessariamente estar relacionada com a amplitude dos fins do Estado. Administrar a justiça deve ser exercício, em última medida, de busca por um horizonte socialmente mais amplo. E o sistema multiportas consubstancia-se como uma sedimentação prática desse entendimento de necessidade de alargar a via jurisdicional através de alternativas que favoreçam o protagonismo comunitário e cidadão na administração e resolução dos conflitos.

Percebe-se que esses múltiplos métodos, além de serem vistos como modos que concorrem para a redução da sobrecarga dos mecanismos adjudicativos, contribuem para o empoderamento e a satisfação dos vários protagonistas. Enfim, a administração cooperativa do conflito, inclusive no ambiente judicial, passa a ser a questão central, num processo em que o juiz e demais operadores da justiça contribuem para que as partes e os advogados dialoguem, no campo das suas contradições, contando com o apoio de mediadores, com vistas ao atendimento das reais necessidades a serem contempladas pela decisão, que deve ser, sempre que possível, consensuada (VASCONCELOS, 2015, p. 3).

Declinados esses apontamentos quanto à RAD e o sistema multiportas, passamos a anotar considerações quanto ao papel da mediação nesse paradigma. Partimos, como não poderia deixar de ser, de conceituações do instituto.

Bacellar anota definição que enfatiza a preservação de laços entre os atores em atuação no processo:

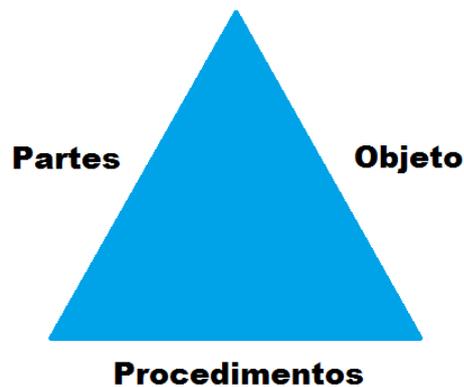
Como uma primeira noção de mediação, pode-se dizer que, além de processo, é arte e técnica de resolução de conflitos intermediada por um terceiro mediador (agente público ou privado) – que tem por objetivo solucionar pacificamente as divergências entre pessoas, **fortalecendo suas relações** (no mínimo, sem qualquer desgaste ou com o menor desgaste possível), **preservando os laços de confiança e os compromissos recíprocos que os vinculam** (BACELLAR, 2012, p. 108, grifo nosso).

Por sua vez, Vasconcelos anota conceito que põe em evidência as vantagens de possível superação da lógica adversarial:

Mediação é método dialogal de solução ou transformação de conflitos interpessoais em que os mediandos escolhem ou aceitam terceiro(s) mediador(es), com aptidão para conduzir o processo e facilitar o diálogo, a começar pelas apresentações, explicações e compromissos iniciais, sequenciando com narrativas e escutas alternadas dos mediandos, recontextualizações e resumos do(s) mediador(es), **com vistas a se construir a compreensão das vivências afetivas e materiais da disputa, migrar das posições antagônicas para a identificação dos interesses e necessidades comuns e para o entendimento sobre as alternativas mais consistentes**, de modo que, havendo consenso, seja concretizado o acordo. (VASCONCELOS, 2015, p. 56, grifo nosso).

Sob qualquer ângulo que seja enfocada a mediação, ressaltam-se como elementos indissociáveis de sua constituição: a presença de um terceiro facilitador, o consenso na aceitação voluntária de tal terceiro, o diálogo como parâmetro inescapável de operação, a focalização dos interesses e necessidades comuns às partes, a preservação em alguma medida dos laços prévios entre as partes, consubstanciada na celebração de um acordo.

Gabbay (2011) destaca que uma das características mais significativas da mediação é a flexibilidade, uma vez que, no contexto de tal instituto, é o processo que se adéqua ao conflito e não o contrário, sem que com isso deixem de ser consideradas certas garantias mínimas. Ao analisar as dimensões do processo de mediação, a referida autora aponta ser necessário ter em perspectiva certas peculiaridades de sua dimensão triangular, que, como todo processo de resolução de conflitos, alia três instâncias: partes, objeto e procedimento, como pode ser visto no seguinte diagrama, originalmente elaborado pela estudiosa em tela, tomando por base o chamado triângulo de satisfação:



Gabbay (2011) destaca que os três lados do triângulo ganham significações diferentes conforme a instância de resolução de conflitos adotada. No âmbito adversarial conforme o modelo judiciário da tradição ou no contexto da mediação, haverá diferentes dinâmicas entre as três partes, de modo a influenciar, por exemplo, no modo de adesão das partes aos procedimentos adotados, nos controles sobre os procedimentos e no resultado almejado.

Não há dúvida de que o processo judicial e a mediação possuem sintaxes diferentes, a começar pelo fato de que se está comparando uma técnica heterocompositiva, com participação direta do Estado (jurisdição estatal) a outra autocompositiva, com a participação consensual das partes e a presença indireta do Estado (no caso de a mediação ser realizada no ambiente judicial), mas se acredita que,

apesar de diferentes, é possível que o diálogo entre elas seja feito sob a teoria geral do processo. (GABBAY, 2011, p. 27).

Como bem demonstra a doutrina, há diferentes modalidades e escolas de mediação ao longo da história, que apontam para uma certa diversidade de vieses quanto à adoção de tal prática autocompositiva. Julgamos necessário anotar um panorama dessa variedade e servimo-nos do registro de Bacellar (2012, p. 111-112) para compor o seguinte quadro sobre as escolas de mediação e suas respectivas peculiaridades:

Modalidade/Escola de Mediação	Caracterização
<p>a) Mediação da Escola de Harvard (também denominada mediação linear ou mediação tradicional/clássica)</p>	<p>“Segundo essa linha, a mediação é um desdobramento da negociação baseada em princípios, tem um processo estruturado linearmente em fases bem definidas e tem por propósito o de reestabelecer a comunicação entre as partes para identificar os interesses encobertos pelas posições para com isso alcançar um acordo.”</p>
<p>b) Mediação circular-narrativa, também denominada modelo de Sara Cobb</p>	<p>“Segundo essa linha, a visão deve ser sistêmica com foco tanto nas pessoas: suas histórias, relações sociais de pertinência, quanto no conflito, em que tudo se inter-relaciona reciprocamente e não pode ser visto de maneira isolada; tem foco tanto nas relações quanto no acordo”.</p>

<p>c) Mediação transformativa, também conhecida como modelo de Bush e Folger</p>	<p>“Como o próprio nome indica, tem por objetivo transformar a postura adversarial nas relações, pela identificação das necessidades das pessoas e suas capacidades de decisão e escolha, para uma postura colaborativa, refazendo seus vínculos, e a partir daí naturalmente, como consequência, poderá ou não resultar em um acordo”.</p>
<p>d) Mediação avaliadora ou avaliativa</p>	<p>“É aquela em que o mediador, depois de seguir todas as etapas, sem intervir no mérito do conflito, procurando soluções oriundas das propostas dos próprios interessados e na impossibilidade de alcançá-las, oferece, ao final, sua opinião sobre o caso com o objetivo de facilitar o acordo. Pode ter característica ampla, ou se restringir ao ponto controvertido”.</p>

Para encerrar esta seção, registramos a advertência de Bacellar (2012, p. 112) quanto à diferenciação das escolas: “a mediação é sempre facilitadora. ou é mediação, e o processo se desenvolve sem que o mediador intervenha no mérito do conflito, ou se trata de outro método que pode ser adequado para determinada demanda, mas não deve ser denominado mediação”. O próximo capítulo será o momento de abordarmos o regramento sobre a mediação adotado no Novo Código de Processo Civil brasileiro.

Capítulo 3: Mediação no CPC 2015

Quando vou a um país, não examino se há boas leis, mas se as que lá existem são executadas, pois boas leis há por toda a parte.

Barão de Montesquieu

O novo Código de Processo Civil (CPC) brasileiro foi sancionado em 16 de março de 2015 e entrou em vigor em março de 2016. Constitui-se por mais de mil artigos com relevantes reflexos em quase todos os processos judiciais do nosso país. Malgrado as inevitáveis críticas que todo novo regramento sempre suscita, o novel código, em especial no tocante aos meios alternativos para a solução de conflitos, tem sido recebido como um impulsionador de um novo paradigma para o processo civil pátrio.

No entanto, cabe de antemão nesta abordagem sobre o Novo CPC tomar a frase atribuída a Montesquieu e reproduzida em epígrafe como uma necessária advertência. É inegável que o Brasil, ao longo de sua história, haja formulado leis consideradas capazes de dotar nossa sociedade de um ordenamento modernizante e humanizador. Contudo, frequentemente a previsão legal faz-se mais teoria do que prática, pois nas relações sociais perdem-se os elementos que lhe dariam o condão da efetividade.

Como procuraremos demonstrar neste capítulo, o Novo CPC representa um instrumento que, se efetivamente posto em prática, se traduzirá em avanços na superação de uma mentalidade social beligerante e judicialista. Mas para isso é preciso que se compreenda bem o “espírito da lei” e, mais que isso, incorporem-se suas virtudes no mundo prático do exercício cotidiano.

Nesse diapasão, Vasconcelos (2015, p. 84) já formulava a seguinte advertência quanto à mediação no novo código:

Não pensamos que a mediação está no texto legal. Não está. O que passou a constar no novo CPC foi o marco regulatório da mediação no âmbito judicial. Portanto, um programa normativo que estimula a priorização das soluções consensuais.

Pois a mediação é uma prática e seu método, com apoio de um terceiro, o mediador/conciliador, é retórica material, é vivência transdisciplinar, é arte, algo construído nos campos da experiência e da compreensão dialogical.

Torna-se, portanto, necessário falar na abertura deste capítulo que a potencialidade do novo CPC no tocante à resolução alternativa de conflitos deve ser tanto recebida com otimismo quanto operada com ímpeto de efetividade, sob pena de que passemos a ter uma boa lei sem o correspondente exercício que lhe daria o sentido de existir.

Nossa abordagem, embora não pretenda nem possa ser exaustiva, dadas as limitações preestabelecidas a um trabalho desta natureza, procurará abordar o tema da mediação no novo CPC de modo a evidenciar que o paradigma consensual recebeu um inegável impulso em nosso país. Em linhas gerais, pode-se dizer que o novo código consagra a seguinte lógica: “A busca pelos tribunais passa a ser a segunda opção, não devendo ser a primeira, exceto quando tratar-se de direitos indisponíveis, essa é a intenção da mediação” (CIPRIANI; OLIVEIRA, 2017, p. 417).

Como primeiro elemento da abordagem, podemos registrar a disposição do CPC 2015 em salvaguardar a busca da via consensual em qualquer fase do processo, uma vez que, mesmo com a escolha prévia pela vertente contenciosa, é facultada às partes a autonomia para mudar de direção e passar a adotar o consenso como alternativa. Encontramos tal disposição nos parágrafos 2º e 3º do Art. 2º do novel código:

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Habermann (2016) acredita tratar-se de um importante empoderamento tanto das partes quanto dos operadores do direito, uma vez que o CPC 2015 ajuda a dar densidade legislativa à busca das vias consensuais. Ressalte-se igualmente a inclusão no referido código de uma seção inteiramente dedicada aos conciliadores e mediadores (Seção V do Capítulo III, Título IV, Livro III), onde, entre outros mecanismos, abordam-se as Câmaras de Conciliação e Mediação.

Como bem contabiliza e raciocina Tartuce (2015, p. 2): “Se o leitor buscar o vocábulo [mediação] encontrará, ao longo do Novo Código, 22 (vinte e duas) ocorrências sobre mediação; tal presença revela uma considerável mudança, já que nos Códigos anteriores nenhuma menção era feita”. No projeto de lei para o novo código, encontramos passagens que atestam a percepção da necessidade de modernizar o ordenamento brasileiro para que estivesse em consonância com a consolidação no âmbito internacional do paradigma do consenso voluntário (Projeto de Lei 8.046 de 2010).

Doravante, com base na pedagogia de Vasconcelos (2015), anotaremos um panorama do disciplinamento da mediação no novo CPC. O referido autor apresenta uma compilação assaz didática, da qual nos serviremos, reunindo as disposições assemelhadas do código por grupos de A a L. Passemos à enumeração com os respectivos comentários.

A) Disposições sobre normas fundamentais do processo e sobre o protagonismo das partes (arts. 1º ao 6º, 190 e 471).

O art. 1º do CPC 2015, ao atrelar o processo civil aos valores e normas fundamentais da Constituição Federal, consagra a prioridade dos procedimentos cooperativos, uma vez que se insculpe no texto constitucional a necessidade da busca deliberada pela pacificação social. Nesse sentido, o novo CPC “prioriza a cooperação, a boa-fé, a prevalência do campo material sobre o formal, o diálogo processual, a não surpresa, a razoável duração do processo, reconhecendo as suas disposições normativas como instrumentos para a concretização dos princípios constitucionais” (VASCONCELOS, 2015, p. 85).

A mudança de paradigma no direito processual brasileiro está consubstanciada principalmente nos parágrafos 2º e 3º do art. 2º do novo código, de onde os métodos consensuais emergem de uma situação de subalternidade para outra, de protagonismo como instrumentos de pacificação social, desde que, superada uma inevitável fase de adaptação e notadamente os operadores do Direito assumam de fato o compromisso em atuar em favor da autocomposição (VASCONCELOS, 2015).

Os artigos 4º, 5º e 6º versam respectivamente a respeito dos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação, num encadeamento lógico que “reconhece a necessidade da cooperação para que se obtenha, em tempo razoável, a decisão de mérito justa e efetiva” (VASCONCELOS, 2015, p. 58). Já os artigos 190 e 471 salvaguardam o protagonismo cooperativo das partes na condução do processo civil através da autonomia para, por exemplo, convencionar a escolha de peritos e os ônus, poderes, faculdades e deveres processuais.

B) Disposições sobre incentivos econômicos para a mediação e conciliação (art. 90)

O parágrafo 3º do art. 90 traz importante base de efetividade para a busca da via autocompositiva ao prever a dispensa do pagamento de custas processuais remanescentes, se as partes estabelecerem, antes de sentença, transação. Assim, quanto mais cedo acordada a autocomposição, maior benefício econômico poderá ser obtido por ambas as partes, consubstanciando em importante base de incentivo ao paradigma não beligerante (VASCONCELOS, 2015).

C) Disposições sobre o novo papel do Juiz (arts. 139, V, 359, 932)

O inciso V do art. 139 apresenta importante liame entre o juiz e os conciliadores e mediadores como auxiliares da justiça. Pelo texto legal, incumbe ao juiz, *in verbis*, “promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais”. Abre-se assim, como raciona Vasconcelos

(2015), a possibilidade de o juiz valer-se da *expertise* dos mediadores e conciliadores, por força de seu mister, frequentemente mais afeitos às práticas comunicativas implicadas nas práticas de autocomposição.

O art. 359, apesar de apresentar pequeno equívoco (tratar a arbitragem como método autocompositivo, sendo, na verdade, heterocompositivo), não deixa de dar apoio aos princípios da cooperação e do consensualismo e à lógica do acesso à justiça por meio de um sistema multiportas. Como advoga Vasconcelos a respeito do referido artigo: [...] “magistrados, advogados, defensores públicos e as partes interessadas avaliam, sem preconceitos, outros métodos eventualmente mais adequados à solução daquela controvérsia” (VASCONCELOS, 2015, p. 91). Em relação ao inciso I do art. 932, entende Vasconcelos (2015) que a referência ao papel do relator quanto a eventual homologação de autocomposição dá base para que se tome como implícita a possibilidade da utilização de mediadores em qualquer instância.

D) Disposições sobre impedimento e suspeição (arts. 144 a 149 e 170 a 172)

Os artigos 144, 145, 148 e 149 apontam os fatores que ensejam a configuração de impedimento e suspeição de juízes e auxiliares da justiça, aí incluídos, logicamente, os mediadores. Já os artigos 170 e 171 abordam especificamente o regramento incidente sobre a mediação e a conciliação quando ocorrerem evidentes incursões nas hipóteses de suspeição e impedimento. Vasconcelos (2015, p. 93), defende o caráter expedito de resolução de tais casos, uma vez que “a revelação ou alegação de impedimento ou suspeição deve produzir efeito imediato, substituindo-se o mediador ou conciliador”. Por sua vez, o art. 172 também estabelece regramento específico aos mediadores e conciliadores, tratando-se de período de quarentena de um ano para que os referidos auxiliares da justiça possam atuar, assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes. Trata-se de importante salvaguarda para o instituto da mediação, bem como da conciliação, uma vez que necessária para a garantia da imparcialidade.

E) Disposições sobre diferenças entre conciliador e mediador e os centros judiciários de solução consensual de conflitos (arts. 165 e 175)

Os parágrafos 2º e 3º do artigo 165 não apresentam definição do que sejam conciliação e mediação, mas registram um parâmetro diferenciador para utilização de uma ou outra. É necessário lembrar que a Lei da Mediação não fazia distinção entre mediador e conciliador. Como Vasconcelos (2015, p. 94) esclarece, a conciliação pode ser tomada como um modelo de mediação (avaliativa). Assim, “em boa técnica, os §§ 2º e 3º não definem o que é conciliação e o que é mediação. Apenas indicam critérios a serem considerados na distribuição de casos para conciliador e mediador, bem como características básicas de atuação de um e de outro”. Outra importante disposição do artigo 165 diz respeito à criação dos chamados Cejucs – Centros judiciários de solução consensual de conflitos –, ferramentas indispensáveis ao incentivo da autocomposição. Por sua vez, o artigo 175 trata de dar reconhecimento aos métodos autocompositivos no âmbito das relações privadas, através das câmaras de conciliação e mediação extrajudiciais.

F) Disposições sobre princípios (art. 166)

O artigo 166 cuida em registrar os princípios norteadores dos institutos da mediação e da conciliação: independência, imparcialidade, autonomia da vontade, confidencialidade, oralidade, informalidade e decisão informada. Vasconcelos (2015) esclarece certas nuances na atribuição de tais princípios. Para o estudioso, há consenso em relação aos princípios da autonomia da vontade, confidencialidade, oralidade e informalidade. No entanto, os princípios da independência e da imparcialidade dizem respeito, precisamente, à figura do mediador e não ao processo da mediação. Já em relação à decisão informada, diz não ser um princípio, mas o resultado da aplicação do princípio do consensualismo.

G) Disposições sobre cadastro de mediadores e câmaras (arts. 167 a 169, 173 e 174)

A constituição de cadastro de conciliadores, mediadores e câmaras privadas é objeto de disciplinamento do artigo 167. Trata-se de importante regramento, pois determina os critérios necessários para atuação, com destaque para parâmetros de capacitação, facultando até mesmo realizar-se concurso público para o credenciamento ao cadastro. Chama a atenção o caráter de sistematização das práticas de mediação e conciliação, o que, dentre outras consequências, certamente ajudará na visibilidade social da via autocompositiva de resolução de conflitos. O artigo 168 resguarda a autonomia da vontade das partes quanto à escolha do mediador, conciliador ou câmara privada, determinando que só se não houver consenso quanto à escolha é que se executará distribuição entre cadastrados no registro do tribunal. O art. 169 disciplina a remuneração do mediador e do conciliador. Para Vasconcelos (2015), a promessa do NCPC depende que se efetive uma remuneração adequada para aqueles que se dedicarem à mediação e conciliação. O artigo 173 versa a respeito dos critérios para afastamento temporário e exclusão do cadastro de mediadores e conciliadores daqueles que ostentarem comportamentos ilícitos e logicamente incompatíveis com as tarefas de auxílio à justiça, sendo garantido, como não poderia deixar de ser, direito de defesa em processo administrativo. Por sua vez, o artigo 174 traz importante previsão a respeito da criação, por parte da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de câmaras de mediação e conciliação para busca de solução consensual de conflitos no âmbito administrativo. Outra não poderia ser a atitude do Estado, uma vez que precisa exercer em caráter exemplar aquilo que pede da sociedade.

H) Disposições sobre petição inicial, tutela, defesa e audiência (arts. 154, 303 a 308, 334 e 335)

O inciso VI do artigo 154 bem como seu parágrafo único consubstanciam procedimentos processuais em apoio à autocomposição. No inciso VI, estipula-se que incumbe ao oficial de justiça “certificar, em mandado, proposta de autocomposição

apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber”. Já no parágrafo único, apresenta-se regramento de intimação pelo juiz da parte contrária quando certificada proposta de autocomposição. Os artigos 303, 305 e 308 resguardam a disponibilidade da via de autocomposição em hipóteses de concessão de tutela antecipada em caráter antecedente. O artigo 334 cuida da audiência de conciliação ou mediação. Para Vasconcelos (2015, p. 103), “não se optou pela incondicional obrigatoriedade de comparecimento e participação efetiva em audiência de conciliação ou mediação prévia”, mas “a plena obrigatoriedade teria sido melhor”, tendo o novel código optado, no entanto, “por uma quase obrigatoriedade, na medida em que, para não se realizarem as audiências de conciliação e mediação, será necessário que ambas as partes manifestem, expressamente, o desinteresse na autocomposição”. O artigo 335 apresenta os termos para oferecimento de contestação por parte do réu.

l) Disposições sobre título executivo (arts. 487, 515, 725, VIII, 784, IV)

O artigo 487 elenca a transação como um dos motivadores para a resolução do mérito. Já o artigo 515 dá caráter de títulos executivos judiciais às autocomposições judicial e extrajudicial após homologação. O parágrafo 2º do citado artigo 515 prevê que a autocomposição judicial pode alcançar sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo. Como bem assinala Vasconcelos (2015, p. 106), essa abertura trata-se de importante avanço contra o formalismo, pois “mais importante do que aspectos formais deduzidos em juízo é o acolhimento das necessidades identificadas e consensuadas na autocomposição”. O artigo 725, inciso VIII, e o artigo 784, inciso IV, disciplinam os critérios necessários para se referendarem as transações ocorridas extrajudicialmente e assim adquirirem o caráter de título executivo extrajudicial. Conforme o caso, Ministério Público, Defensoria Pública, Advocacia Pública, advogados transatores, ou conciliador ou mediador credenciado pelo tribunal precisarão referendar a transação extrajudicial.

J) Disposições sobre litígio coletivo pela posse de imóvel (art. 565)

O artigo 565 estipula a obrigatoriedade do procedimento de mediação em litígios coletivos por posse de imóveis, elencando duas hipóteses: “A primeira, antes de concedida a liminar, quando a audiência de mediação é designada para realizar-se no prazo de trinta dias. A segunda hipótese, quando a liminar não é executada no prazo de 1 (um) ano” (VASCONCELOS, 2015, p. 107).

K) Disposições sobre família (arts. 694 a 696)

No artigo 694 e seu parágrafo único estipula-se que, nas ações de família, as próprias partes poderão requerer a suspensão do processo com vistas a adotar a mediação extrajudicial, com mediadores de livre escolha ou atendimento multidisciplinar. Para Vasconcelos (2015), trata-se de importante previsibilidade no tocante às sensíveis especificidades concernentes às questões de família, onde frequentemente há sofrimentos de difícil superação e que demandam todo o apoio especializado possível. Nesse sentido, segundo tal autor, “de nada importam as regras jurídicas sem a compreensão de que ali, para muito além dos belos arrazoados, há dramas humanos, há sofrimentos, há dificuldades em lidar com mudanças e perdas” (VASCONCELOS, 2015, p. 107). O artigo 695 deixa claro que nas ações de família é obrigatória a mediação e o artigo 696 salvaguarda a realização de tantas sessões de mediação quanto forem necessárias, dado o caráter especial das questões familiares, onde, como talvez em nenhuma outra área, os diálogos bem construídos são necessários, não combinando com o açoitamento. A obrigatoriedade da mediação reveste-se de caráter didático e exemplar, uma vez que “os operadores do direito, quando ainda desconhecem as vantagens das dinâmicas consensuadas, tendem a desencorajar os respectivos clientes, inviabilizando, assim, o trato mediador” (VASCONCELOS, 2015, p. 109).

L) Disposições sobre prescrição (arts. 221 e 313)

Os artigos 221 e 313 disciplinam a suspensão dos prazos processuais durante a execução de programa de autocomposição. Assim, “[...] enquanto estiver em andamento a mediação ou a conciliação judicial, nos limites de duração especificados pelo tribunal, estará suspensa a contagem do prazo prescricional. Aqui não se cogita de interrupção de prescrição, pois a petição inicial antecedentemente ajuizada já terá produzido esse efeito”. (VASCONCELOS, 2015, p. 109)

Considerações finais

O disciplinamento do Novo CPC quanto às vias de autocomposição deixa bastante claro que o paradigma desjudicializante dos conflitos é uma realidade, ao menos legislativa, por ora, mas, a depender da efetividade com que seja manipulado, poderá se consubstanciar como uma lógica efetiva que talvez frutifique na realidade social, refletindo-se num espírito consensualista como jamais visto em nosso país.

De qualquer forma, a simples previsão num texto legal tão importante quanto um Código de Processo Civil já demanda bastante atenção dos operadores do Direito, porque representa mais um desafio a enfrentar, desta feita com ainda mais intensidade no tocante à contribuição com uma cidadania participativa também no âmbito do judiciário. Os brasileiros, ao longo da história, já deram consideráveis mostras de compromisso com a contribuição nos rumos do legislativo e do executivo. Mas nos falta ainda uma atuação mais efetiva ao judiciário.

E a consagração do sistema multiportas na vertente do processualismo civil, com vistas a impulsionar a pacificação social num novo paradigma, abre espaço para que finalmente a cidadania também adentre o judiciário através de práticas cotidianas de autocomposição voluntária. Os instrumentos legais existem. E Código de Processo Civil é um dos melhores exemplos das possibilidades abertas recentemente para fazer frente ao ingente desafio de dotar nossa sociedade de efetivo acesso à justiça.

Nessa seara, os estudos acadêmicos também têm muito a colaborar. Humildemente, esperamos ter dado uma pequena, mas grata, contribuição no entendimento de uma circunstância tão peculiar e animadora da história recente do Direito no Brasil. E deixamos neste encerramento a nossa percepção de que uma justiça efetiva e conformada em duração razoável de resolução dos conflitos é possível, mas não será alcançada sem a colaboração do cidadão comum.

Que nós, operadores profissionais do Direito, saibamos dar nosso contributo para a arregimentação dos diferentes setores da sociedade para a tarefa da construção do novo paradigma para a justiça brasileira.

Referências

ALMEIDA, Fábio Portela Lopes de. A teoria dos jogos: uma fundamentação teórica dos métodos de resolução de disputa. In: AZEVEDO, André Gomma de (Org.). *Estudos em arbitragem, mediação e negociação*. Brasília, DF: Ed. Grupos de Pesquisa, 2003. v. 2.

BACELLAR, Roberto Portugal. *Mediação e arbitragem*. São Paulo: Saraiva, 2012. (Coleção Saberes do Direito; 53).

BOMFIM, Ana Paula Rocha do; MENEZES, Hellen Monique Ferreira de (Coord.). *Dez anos da Lei de arbitragem: aspectos atuais e perspectivas para o instituto*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

BOURDIEU, P. *O Poder Simbólico*. 8. ed. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

BRASIL. CNJ (Conselho Nacional de Justiça). *Dados Estatísticos*. [2016]. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/politica-nacional-de-priorizacao-do-1-grau-de-jurisdicao/dados-estatisticos-priorizacao>>. Acesso em: 17 jun. 2017.

BRASIL. CNJ (Conselho Nacional de Justiça). *Guia de Conciliação e Mediação: Orientações para implantação de CEJUSCs*. Brasília, DF: CNJ, 2015.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, DF, DOU de 17.3.2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 16 fev. 2017.

BRASIL. Senado Federal. Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei Nº 6.025, de 2005, ao Projeto de Lei Nº 8.046, de 2010, ambos do Senado Federal, e outros, que tratam do “Código de Processo Civil” (revogam a Lei Nº 5.869, de 1973). *Projetos de Lei n. 6.025, de 2005, e 8.046, de 2010*. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/8046-10-codigo-de-processo-civil/arquivos/ParecerRelatorGera-lautenticadoem18091222h47.pdf>>. Acesso em: 5 jul. 2016.

BRASIL. STJ (Superior Tribunal de Justiça). *Novo CPC valoriza conciliação e mediação*. 2016 Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicação/Notícias/Notícias/Novo-CPC-valoriza-a-conciliação-e-mediação>. Acesso em: 5 jul. 2016.

CALMON, Petrônio. *Fundamentos da mediação e da conciliação*. Rio de Janeiro: Forense, 2008

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Julio Fabris, 1988.

CIPRIANI, Taciane Andreghetto; OLIVEIRA, Sonia de. A Mediação e a Conciliação no Novo CPC: A Celeridade da Justiça. *Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento*. ano 2, v. 13, p. 417-427, jan. 2017. Disponível em: <<https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/conciliacao-novo-cpc>>. Acesso em: 8 jul. 2017.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Parte Geral e Processo de Conhecimento. Salvador: Jus Podivm, 2016. v. 1.

FIGUEIRA, Júnior; DIAS, Joel. *Arbitragem: legislação Nacional e estrangeira e o Monopólio Jurisdicional*. São Paulo: LTr, 2002.

GABBAY, Daniela Monteiro. *Mediação & Judiciário*: Condições necessárias para a institucionalização dos meios autocompositivos de solução de conflitos. 2011. 274 p. Tese. (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo (USP). São Paulo, 2011.

HABERMANN, Raíra Tuckmantel. *Mediação e Conciliação no Novo Código de Processo Civil*: doutrina, legislação, jurisprudência e prática. São Paulo: Leme, Habermann, 2016.

LEITE, Eduardo de Oliveira. *Grandes Temas da Atualidade*. São Paulo: Forense, 2005. v. 7 (Mediação, Arbitragem e Conciliação).

LUCENA FILHO, Humberto Lima de. *As Teorias do Conflito*: contribuições doutrinárias para uma solução pacífica dos litígios e promoção da cultura da consensualidade. 2012. 163 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito; Centro de Ciências Sociais Aplicadas; Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal, RN, 2012.

OLIVEIRA, Eduardo Fernandes de. *Os acordos e a busca por uma solução consensual entre as partes*: as questões relacionadas à previdenciária. São Paulo: Baraúna, 2014.

OLIVEIRA NETO, Emetério Silva de; VIANA, Juvêncio Vasconcelos. Acesso à justiça e o Novo Código de Processo Civil: um olhar crítico. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO (CONPEDI), 24. Florianópolis, 2015. *Anais...* Disponível em: <www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/tvzbjiq9/r68G30HK8ws9tH3H.pdf>. Acesso em 12 ago. 2017.

PORTAL G1. '*Processômetro*' diz que 42 milhões de ações judiciais são desnecessárias. Matéria on line publicada em 29 set. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2015/09/processometro-diz-que-42-milhoes-de-aco-es-judiciais-sao-desnecessarias.html>>. Acesso em: 17 jun. 2017.

REIS, Ana Caroline Vasconcelos Silva; SILVA, Juvêncio Borges. A resolução adequada de conflitos em uma sociedade democrática: o exercício da cidadania em face do paternalismo estatal. *Revista Brasileira de Direito*. v. 12, n. 1, 2016. Disponível

em: <<https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1159/933>>. Acesso em: 12 ago. 2017.

SARTINI, Brígida Alexandre et al. *Uma Introdução a Teoria dos Jogos*. In: II Bienal da Universidade Federal da Bahia. Salvador, 25 a 29 de outubro de 2004. Disponível em: <<https://soac.imed.edu.br/index.php/mic/xmic/paper/view/232/159>>. Acesso em: 14 jun. 2017.

SCAVONE JÚNIOR, Luiz Antonio. *Manual de Arbitragem: Mediação e Conciliação*. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SCHNITMAN, Dora Fried (Org.). *Novos paradigmas em mediação*. Porto Alegre: Artes Médicas Sul, 1999.

SOUZA NETO, Joao Baptista de Mello e. *Mediação em Juízo*. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

STAHLHÖFER, Iásin Schäfer; JAHNKE, Leticia Thomasi; CERVI, Mauro Luiz (Org.). *Meios alternativos ao Judiciário para tratamento de conflitos: questões atuais*. São Paulo: Letras Jurídicas, 2014.

TARTUCE, Fernanda. *Mediação no Novo CPC: questionamentos reflexivos*. 2015. Disponível em: <www.fernandatartuce.com.br/wp-content/.../02/Mediação-no-novo-CPC-Tartuce.pdf>. Acesso em: 8 set. 2017.

UFPE (UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO). Site oficial. Disponível em: <www.ufpe.br>. Acesso em: 5 jul. 2016.

URY, William. *Supere o não: negociando com pessoas difíceis*. São Paulo: Best Seller, 2005.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. Breves comentários sobre o sistema multiportas do Novo CPC (Lei 13.105/15). *Revista Eletrônica Discursus Juridicus*, V. 1, N. 2 (1), 2016 Disponível em: <web.faculdadeguararapes.edu.br/revista/index.php/redj/issue/download/8/9>. Acesso em: 27 jul. 2017.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. *Mediação de conflitos e práticas restaurativas*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Temas Essenciais do Novo CPC: Análises das principais alterações do sistema processual civil brasileiro. De acordo com a lei 13.256/2016*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ZIEMAN, Aneline dos Santos; ALVES, Felipe Dalenogare (Org.). *A jurisdição em crise: judicialização e meios alternativos*. São Paulo: PerSe, 2015.